

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

VETO

Nº 6/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA.

OF/DL/CC nº 07/2023

Curitiba, 26 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 7/2023, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, altera a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

O parlamentar proponente justifica que a proposta visa corrigir interpretações equivocadas quanto ao contribuinte responsável pelo IPVA, pois tem sido comum o ajuizamento de ações de execução fiscal em face de antigo proprietário de veículo registrado junto ao DETRAN/PR e do comprador identificado no comunicado de venda de forma solidária. No entanto, conclui o parlamentar que “recorrente as decisões judiciais reconhecendo a inexigibilidade tributária ou inexistência de responsabilidade solidária em razão do fato gerador”.

Muito embora se reconheça o intuito meritório da preposição, verifica-se que a matéria acerca da responsabilidade do alienante em relação à incidência do IPVA é controvertida. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em precedente qualificado (tema de recurso especial repetitivo nº 1.118/STJ), para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, consagrou a tese de ser legítima, por meio de lei estadual, a imposição ao alienante da responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Protocolo nº 20.708.711-4

PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA COM BASE NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015.

II - O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB não permite aos Estados e ao Distrito Federal imputarem sujeição passiva tributária ao vendedor do veículo automotor, pelo pagamento do IPVA devido após a alienação do bem, quando não comunicada, no prazo legal, a transação ao órgão de trânsito.

III - O art. 124, II do CTN, aliado a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, autoriza os Estados e o Distrito Federal a editarem lei específica para disciplinar, no âmbito de suas competências, a sujeição passiva do IPVA, podendo, por meio de legislação local, cominar à terceira pessoa a solidariedade pelo pagamento do imposto.

IV - Tal interpretação é reverente ao princípio federativo, que, em sua formulação fiscal, revela-se autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

V - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos no art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

VI - Recurso especial do particular parcialmente provido.

(REsp n. 1.881.788/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 1/12/2022.).

Nos termos do recurso especial repetitivo supracitado, a atual redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.260, de 2003 é complementada pela redação da alínea “g” do inciso I do art. 6º do mesmo normativo legal, o que torna a legislação perfeitamente compatível com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional e com o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que estabelece obrigações ao antigo proprietário concernentes aos débitos do veículo após a data da venda, mas somente nos casos em que o vendedor descumpra o seu dever legal de informar a transferência de propriedade. Além disso, evidentemente, essa responsabilidade cessa a partir do momento em que o vendedor informa a transferência da propriedade.

Lei nº 14.260, 2003 - Art. 6º São responsáveis pelo pagamento do IPVA devido:

I - solidariamente:

(...)

g) o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/PR no prazo de trinta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável;

Código Tributário Nacional - Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Código de Trânsito Brasileiro - Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de sessenta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Note-se que, a partir da pretensa nova redação, haverá dúvida razoável se nas operações de compra e venda não comunicadas tempestivamente ao Detran/PR aplicar-se-ia a redação do § 2º do art. 5º sugerida pelo PL nº 07/2023, de modo a atribuir apenas ao comprador a obrigação pelo IPVA, ou a alínea “g” do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, que solidariza o alienante na relação jurídico-tributária.

Portanto, a alteração proposta ao § 2º do art. 5º da Lei nº 14.260, de 2003, ao invés de promover a correção do ordenamento, trará grandes celeumas, não somente na interpretação acerca da responsabilidade do alienante, como também prejuízos em toda estrutura envolvida no registro, lançamento e cobrança do crédito tributário.

Sob a óptica da higidez das finanças do erário, a proposta contida no PL nº 07/2023, igualmente, não implica em consequências benéficas. Ao contrário, elimina mais uma garantia do crédito tributário, na medida em que exclui a responsabilidade do alienante, ainda que em descumprimento do seu dever legal de comunicar ao Detran/PR a transferência do bem.

Nesse sentido, convém destacar trecho do Parecer nº 002/2023 - SNOR/IGT, emitido pelo Setor Normativo da Inspeção Geral de Tributação da Receita Estadual, ratificada pela Diretoria da Receita Estadual do Paraná no protocolo nº 20.072.623-5, que concluiu pela contrariedade à redação proposta no Projeto de Lei nº 07/2023:

Frise-se que a previsão de responsabilidades pelo não cumprimento das obrigações legais por parte do vendedor constante na legislação paranaense, se encontra em consonância com disposições do CTB, sendo também necessário manter essa sintonia entre as legislações estadual com a federal. Finalizando, cumpre relembrar que quaisquer alterações legislativas que acarretem maior dificuldade na execução das tarefas de arrecadação do IPVA e, por consequência venham a se traduzir em redução de arrecadação num futuro breve, alcançarão também os municípios paranaenses, que serão também prejudicados pois ainda dependem, em sua grande maioria, dos repasses do IPVA para a sua manutenção.

Com efeito, a Coordenadoria de Assuntos Fiscais da Procuradoria-Geral do Estado, em análise à presente proposta, destacou decisões judiciais recentes que firmam o entendimento quanto à constitucionalidade e legalidade da previsão estadual de responsabilidade tributária do vendedor que deixa de comunicar tempestivamente a venda ao órgão oficial de trânsito:

RECURSO INOMINADO. TRÂNSITO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN. PLEITO PELA INEXIGIBILIDADE DE INFRAÇÕES E IPVA APÓS TRADIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVADA TRADIÇÃO DO BEM APÓS VIGÊNCIA LEI ESTADUAL Nº 18.277/2014 (06/03/2015), QUE ACRESCENTOU A FIGURA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO IPVA AO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE DEIXAR DE COMUNICAR A VENDA AO DETRAN/PR NO PRAZO DE 30 DIAS A PARTIR DO EVENTO. ART. 6º, I, "G", DA LEI ESTADUAL 14.260/2003. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/PR. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 585 DO STJ QUANDO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO QUE SE ENCONTRA INERTE. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DAS PONTUAÇÕES SOMENTE. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal

- 0001421-91.2021.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 07.12.2022, grifo acrescido)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM COMUNICAÇÃO AO DETRAN. RECURSAL. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO DO IPVA APÓS A TRADIÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA TRADIÇÃO DO BEM APÓS VIGÊNCIA LEI ESTADUAL Nº 18.277/2014. LEI QUE ACRESCENTOU A FIGURA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO IPVA AO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE DEIXAR DE COMUNICAR A VENDA AO DETRAN/PR NO PRAZO DE 30 DIAS. ART. 6º, I, "G", DA LEI ESTADUAL 14.260/2003. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DAS MULTAS APLICADAS AO REAL CONDUTOR INFRATOR OU ADQUIRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0052593-60.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 25.09.2022, grifo acrescido)

Sendo assim, a previsão de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações legais por parte do vendedor está de acordo com as legislações federal e estadual. Por esse motivo, entendo que não há correção a ser feita no § 2º do art. 5º da Lei nº 14.260, de 2003, visto que a atual redação é fundamental para ações de cobrança em relação a todos os responsáveis pelo tributo, seja por ação ou por omissão.

Assim, diante de todo o exposto, denota-se que a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 07/2023 ao § 2º do art. 5º da Lei nº 14.260 de 2003, ocasionará incremento na litigiosidade por meio de desnecessárias disputas judiciais, além de prejuízo na arrecadação do IPVA e no funcionamento da estrutura administrativa.

Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a contrariedade ao interesse público verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO

Documento: **Oficion07VetoProtocolon20.708.7114IPVA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 26/07/2023 17:49.

Inserido ao protocolo **20.708.711-4** por: **Isabella Chiconato Maia Kotsifas** em: 26/07/2023 17:29.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
fcd4f141b646ed02071d6f299b25f10.

Poder Executivo

OF/DL/CC nº 07/2023
de 2023.

Curitiba, 26 de julho

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidi vetar o Projeto de Lei nº 7/2023, em razão dos motivos adiante expostos. O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, altera a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2023, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. O parlamentar proponente justifica que a proposta visa corrigir interpretações equivocadas quanto ao contribuinte responsável pelo IPVA, pois tem sido comum o ajuizamento de ações de execução fiscal em face de antigo proprietário de veículo registrado junto ao DETRAN/PR e do comprador identificado no comunicado de venda de forma solidária. No entanto, conclui o parlamentar que "recorrente as decisões judiciais reconhecendo a inexistência tributária ou inexistência de responsabilidade solidária em razão do fato gerador". Muito embora se reconheça o intuito meritório da proposição, verifica-se que a matéria acerca da responsabilidade do alienante em relação à incidência do IPVA é controvertida. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em precedente qualificado (tema de recurso especial repetitivo nº 1.118/STJ), para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, consagrou a tese de ser legítima, por meio de lei estadual, a imposição ao alienante da responsabilidade solidária pelo pagamento do IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA. VENDA DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO PELO ALIENANTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA COM BASE NO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL ESPECÍFICA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Estatuto Processual Civil de 2015. II - O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB não permite aos Estados e ao Distrito Federal imputarem sujeição passiva tributária ao vendedor do veículo automotor, pelo pagamento do IPVA devido após a alienação do bem, quando não comunicada, no prazo legal, a transação ao órgão de trânsito. III - O art. 124, II do CTN, aliado a entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, autoriza os Estados e o Distrito Federal a editarem lei específica para disciplinar, no âmbito de suas competências, a sujeição passiva do IPVA, podendo, por meio de legislação local, cominar à terceira pessoa a solidariedade pelo pagamento do imposto. IV - Tal interpretação é reverente ao princípio federativo, que, em sua formulação fiscal, revela-se autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. V - Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixando-se, nos termos do art. 256-Q, do RISTJ, a seguinte tese repetitiva: Somente mediante lei estadual/distrital específica poderá ser atribuída ao alienante responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo alienado, na hipótese de ausência de comunicação da venda do bem ao órgão de trânsito competente. VI - Recurso especial do particular parcialmente provido. (REsp n. 1.881.788/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 1/12/2022.).

Nos termos do recurso especial repetitivo supracitado, a atual redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 14.260, de 2003 é complementada pela redação da alínea "g" do inciso I do art. 6º do mesmo normativo legal, o que torna a legislação perfeitamente compatível com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o inciso II do art. 124 do Código Tributário Nacional e com o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, na medida em que estabelece obrigatoriedades ao antigo proprietário concernentes aos débitos do veículo após a data da venda, mas somente nos casos em que o vendedor descumpra o seu dever legal de informar a transferência de propriedade. Além disso, evidentemente, essa responsabilidade cessa a partir do momento em que o vendedor informa a transferência da propriedade.

Lei nº 14.260, 2003 - Art. 6º São responsáveis pelo pagamento do IPVA devido:
I - solidariamente:
(...)
g) o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/PR no prazo de trinta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável;
Código Tributário Nacional - Art. 124. São solidariamente obrigadas:
(...)
II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Código de Trânsito Brasileiro - Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de sessenta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Note-se que, a partir da pretensa nova redação, haverá dúvida razoável se nas operações de compra e venda não comunicadas tempestivamente ao Detran/PR aplicar-se-ia a redação do § 2º do art. 5º sugerida pelo PL nº 07/2023, de modo a atribuir apenas ao comprador a obrigação pelo IPVA, ou a alínea "g" do inciso I do art. 6º da Lei nº 14.260, de 2003, que solidariza o alienante na relação jurídico-tributária. Portanto, a alteração proposta ao § 2º do art. 5º da Lei nº 14.260, de 2003, ao invés de promover a correção do ordenamento, trará grandes celeumas, não somente na interpretação acerca da responsabilidade do alienante, como também prejuízos em toda estrutura envolvida no registro, lançamento e cobrança do crédito tributário. Sob a óptica da higidez das finanças do erário, a proposta contida no PL nº 07/2023, igualmente, não implica em consequências benéficas. Ao contrário, elimina mais uma garantia do crédito tributário, na medida em que exclui a responsabilidade do alienante, ainda que em descumprimento do seu dever legal de comunicar ao Detran/PR a transferência do bem. Nesse sentido, convém destacar trecho do Parecer nº 002/2023 - SNOR/IGT, emitido pelo Setor Normativo da Inspeção Geral de Tributação da Receita Estadual, ratificada pela Diretoria da Receita Estadual do Paraná no protocolo nº 20.072.623-5, que concluiu pela contrariedade à redação proposta no Projeto de Lei nº 07/2023:

Frise-se que a previsão de responsabilidades pelo não cumprimento das obrigações legais por parte do vendedor constante na legislação paranaense, se encontra em consonância com disposições do CTB, sendo também necessário manter essa sintonia entre as legislações estadual com a federal. Finalizando, cumpre relembrar que quaisquer alterações legislativas que acarretem maior dificuldade na execução das tarefas de arrecadação do IPVA e, por consequência venham a se traduzir em redução de arrecadação num futuro breve, alcançarão também os municípios paranaenses, que serão também prejudicados pois ainda dependem, em sua grande maioria, dos repasses do IPVA para a sua manutenção.

Com efeito, a Coordenadoria de Assuntos Fiscais da Procuradoria-Geral do Estado, em análise à presente proposta, destacou decisões judiciais recentes que firmam o entendimento quanto à constitucionalidade e legalidade da previsão estadual de responsabilidade tributária do vendedor que deixa de comunicar tempestivamente a venda ao órgão oficial de trânsito:

RECURSO INOMINADO. TRÂNSITO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL E TUTELA DE URGÊNCIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN. PLEITO PELA INEXIGIBILIDADE DE INFRAÇÕES E IPVA APÓS TRADIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPROVADA TRADIÇÃO DO BEM APÓS VIGÊNCIA LEI ESTADUAL Nº 18.277/2014 (06/03/2015), QUE ACRESCENTOU A FIGURA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO IPVA AO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE DEIXAR DE COMUNICAR A VENDA AO DETRAN/PR NO PRAZO DE 30 DIAS A PARTIR DO EVENTO. ART. 6º, I, "G", DA LEI ESTADUAL 14.260/2003. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/PR. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 585 DO STJ QUANDO A LEGISLAÇÃO ESTADUAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO QUE SE ENCONTRA INERTE. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DAS PONTUAÇÕES SOMENTE. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001421-91.2021.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 07.12.2022, grifo acrescido)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO SEM COMUNICAÇÃO AO DETRAN. RECURSAL. RESPONSABILIDADE PELA QUITAÇÃO DO IPVA APÓS A TRADIÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO ADQUIRENTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADA TRADIÇÃO DO BEM APÓS VIGÊNCIA LEI ESTADUAL Nº 18.277/2014. LEI QUE ACRESCENTOU A FIGURA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO IPVA AO EX-PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO QUE DEIXAR DE COMUNICAR A VENDA AO DETRAN/PR NO PRAZO DE 30 DIAS. ART. 6º, I, "G", DA LEI ESTADUAL 14.260/2003. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E DAS MULTAS APLICADAS AO REAL CONDUTOR INFRATOR OU ADQUIRENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0052593-60.2019.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 25.09.2022, grifo acrescido)

Sendo assim, a previsão de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações legais por parte do vendedor está de acordo com as legislações federal e estadual. Por esse motivo, entendo que não há correção a ser feita no § 2º do art. 5º da Lei nº 14.260, de 2003, visto que a atual redação é fundamental para ações de cobrança em relação a todos os responsáveis pelo tributo, seja por ação ou por omissão. Assim, diante de todo o exposto, denota-se que a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 07/2023 ao § 2º do art. 5º da Lei nº 14.260 de 2003, ocasionará incremento na litigiosidade por meio de desnecessárias disputas judiciais, além de prejuízo na arrecadação do IPVA e no funcionamento da estrutura administrativa. Desta feita, com o habitual respeito, decido pelo veto total ao Projeto de Lei sob análise, ante a contrariedade ao interesse público verificada, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO EM EXERCÍCIO
79914/2023

DECRETO Nº 2.908

Dispõe sobre municipalização de segmentos da rodovia estadual que especifica e a transferência de domínio ao Município de Flórida.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista a Lei nº 21.517, de 13 de junho de 2023, e o contido no protocolado sob nº 18.162.018-8,

DECRETA:

Art. 1º Municipaliza e transfere ao Município de Flórida os domínios dos segmentos das Rodovias Estaduais PR-458 e PR-461 do Sistema Rodoviário Estadual a seguir discriminados:

I - segmento sob código 458S0060EPR, em direção ao Município de Lobato, com 735 metros de extensão, compreendido entre o ponto de referência 1522 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°04'59.07"S e 51°57'14.41"O e o ponto de coordenadas 23°04'35.45"S e 51°57'12.22"O (Datum WGS 84);

II - segmento sob código 458S0080EPR, em direção ao Município de Atalaia, com 235 metros de extensão, compreendido entre o ponto de referência 1032 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°05'10.03"S e 51°57'24.58"O e o ponto de coordenadas 23°05'12.19"S e 51°57'32.36"O (Datum WGS 84);

III - segmento sob código 461S0021EPR, em direção ao Município de Ângulo, com 830 metros de extensão, compreendido entre o ponto de referência 1523 do S.R.E 2020 de coordenadas 23°05'28.40"S e 51°57'13.32"O e o ponto de coordenadas 23°05'47.80"S e 51°56'53.96"O (Datum WGS 84).

Parágrafo único. Os segmentos de que tratam os incisos deste artigo ficam excluídos do Sistema Rodoviário Estadual vigente, aprovado pelo Decreto nº 11.971, de 16 de agosto de 2022, alterado pelo Decreto nº 12.419, de 18 de outubro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

DARCI PIANA **JOÃO CARLOS ORTEGA**
Governador do Estado em exercício Chefe de Casa Civil

SANDRO ALEX
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística
79832/2023

DECRETO Nº 2.909

Dispõe sobre municipalização de segmentos da rodovia estadual que especifica e a transferência de domínio ao Município de Quedas do Iguaçu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, em consonância com a Lei nº 21.469, de 12 de maio de 2023, e tendo em vista o contido no protocolo nº 12.532.542-4,

DECRETA:

Art. 1º Municipaliza e transfere ao Município de Quedas do Iguaçu os domínios dos segmentos das Rodovias Estaduais PR-473 e PR-484 do Sistema Rodoviário Estadual a seguir discriminados:

I - segmento sob código 473S0020EPR, com aproximadamente 1,94km de extensão, compreendido entre o ponto de coordenadas Datum WGS84: 25°26'24.44"S, 52°53'15.25"O e o ponto de referência 79 do S.R.E 2020 de coordenadas: 25°26'46.15"S, 52°54'18.63"O;

II - segmento sob código 473S0030EPR, com 2,24km de extensão, compreendido entre o ponto referência 79 do S.R.E 2020 de coordenadas: 25°26'46.15"S, 52°54'18.63"O e o ponto de coordenadas Datum WGS84: 25°27'29.72"S, 52°55'17.36"O;

III - segmento sob código 484S0010EPR, com 1,94km de extensão, compreendido entre o ponto de referência 79 do S.R.E 2020 de coordenadas: 25°26'46.15"S, 52°54'18.63"O e o ponto de coordenadas Datum WGS84: 25°26'22.21"S, 52°55'20.02"O.

Parágrafo único. Os segmentos de que tratam os incisos deste artigo ficam excluídos do Sistema Rodoviário Estadual vigente, aprovado pelo Decreto nº 11.971, de 16

de agosto de 2022 e alterado pelo Decreto nº 12.419, de 18 de outubro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

DARCI PIANA **JOÃO CARLOS ORTEGA**
Governador do Estado em exercício Chefe de Casa Civil

SANDRO ALEX
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

79840/2023

DECRETO Nº 2.910

Dispõe sobre municipalização de segmento da rodovia estadual PR- 281 e a transferência do seu domínio ao Município de Mallet.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, em consonância com a Lei nº 21.546, de 3 de julho de 2023 e tendo em vista o contido no protocolo nº 17.890.651-8,

DECRETA:

Art. 1º Municipaliza e transfere ao Município de Mallet os domínios dos segmentos da Rodovia Estadual PR-281 do Sistema Rodoviário Estadual a seguir discriminados:

I – segmento sob código 281N0120EPR, na sede de Mallet, com extensão aproximada de 0,69km, compreendido entre o ponto de referência 1578 do S.R.E 2020 de coordenadas 25°53'0.19"S, 50°49'11.27"O e o ponto de coordenadas 25°53'0.64"S, 50°48'46.55"O (Datum WGS84);

II – segmento sob código 281N0120EPR, no Distrito de Rio Claro do Sul, com extensão aproximada de 1,73km, compreendido entre o ponto de coordenadas 25°56'36.99"S, 50°41'01.06"O (Datum WGS84) e o ponto de coordenadas 25°57'06.30"S, 50°40'29.59"O (Datum WGS84).

Parágrafo único. O segmento rodoviário de que trata os incisos I e II deste artigo fica excluído do Sistema Rodoviário Estadual vigente, aprovado pelo Decreto nº 11.971, de 16 de agosto de 2022 e alterado pelo Decreto nº 12.419, de 18 de outubro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

DARCI PIANA **JOÃO CARLOS ORTEGA**
Governador do Estado em exercício Chefe de Casa Civil

SANDRO ALEX
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

79842/2023

DECRETO Nº 2.911

Dispõe sobre municipalização de segmento da rodovia estadual PR-495 e a transferência de domínio ao Município de Entre Rios do Oeste.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidos pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual e tendo em vista a Lei nº 21.516, de 13 de junho de 2023 e o contido no protocolo nº 17.122.701-1,

DECRETA:

Art. 1º Municipaliza e transfere ao Município de Entre Rios do Oeste o domínio do segmento da Rodovia Estadual PR-495, do Sistema Rodoviário Estadual, sob código 495M0100MUN, com extensão de 1,57km, compreendido entre o ponto de referência 1822 do S.R.E 2020 de coordenadas: 24°42'36,82"S, 54°14'37,80"O (Datum WGS84), e ponto de referência 1220 do S.R.E 2020 de coordenadas DATUM WGS84: 24°41'46,50"S, 54°14'28,95"O (Datum WGS84).

Parágrafo único. O segmento rodoviário de que trata o *caput* deste artigo fica excluído do Sistema Rodoviário Estadual vigente, aprovado pelo Decreto nº 11.971, de 16 de agosto de 2022 e alterado pelo Decreto nº 12.419, de 18 de outubro de 2022.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 26 de julho de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

DARCI PIANA **JOÃO CARLOS ORTEGA**
Governador do Estado em exercício Chefe de Casa Civil

SANDRO ALEX
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

79844/2023

DECRETO Nº 2.912

Dispõe sobre municipalização de segmentos da rodovia estadual PR-364 e a transferência do domínio ao Município de Irati.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11093/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023** e foi autuada como **Veto Total nº 7/2023**.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 15:42, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11093** e o código CRC **1F6A9C1B0B0E1DF**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 7/2023

AUTORES:DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 7/2023

PROJETO DE LEI Nº /2023

Altera a Lei nº 14.260 de 22 de dezembro de 2003 que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Art. 1º O § 2º do art. 5 da Lei nº 14.260 de 22 de dezembro de 2003 acrescido pela Lei 17.027 de 21 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º. O comprador identificado no comunicado de venda de veículo registrado no DETRAN/PR passa a ser o único contribuinte e responsável tributário do imposto em relação ao fato gerador ocorrido após a data da compra.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2023.

FABIO OLIVEIRA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por justificativa a necessidade de realizar correção do dispositivo alterado em razão de interpretações equivocadas quanto ao contribuinte responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Tem sido recorrente a propositura de ações de execução fiscal em face de antigo proprietário de veículo cadastrado junto ao DETRAN/PR e do comprador identificado no comunicado de venda de veículo registrado no DETRAN/PR, de forma solidária. Ocorre que, de igual forma, tem sido recorrente as decisões judiciais reconhecendo a inexigibilidade tributária ou inexistência de responsabilidade solidária em razão do fato gerador. Vejamos alguns precedentes do Paraná:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUTO. IPVA. VEÍCULO APREENDIDO E LEILOADO NO ANO DE 2014. VEÍCULO QUE NÃO MAIS ERA DE PROPRIEDADE DO AUTOR. FATO GERADOR NÃO VERIFICADO. IMPOSTO CUJO FATO GERADOR É A PROPRIEDADE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE PODERES INERENTES A PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR POR DÍVIDAS ADVINDAS APÓS À ALIENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 585 DO C. STJ. TESE DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO. NÃO ACOLHIDA. VEÍCULO APREENDIDO E LEILOADO. SUFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE APREENSÃO DO VEÍCULO POR MEIO DA AUTORIDADE JUDICIAL. DEVER DO ESTADO EM MANTER OS CADASTROS TRIBUTÁRIOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO C. STJ. ENUNCIADO N.º 4.6 DAS TURMAS RECURSAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO (R\$6.000,00) QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes: (REsp nº 1.159.058/RS, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/11/2009); (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002071-12.2021.8.16.0068 - Chopinzinho - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.09.2022); (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0009824-51.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 06.12.2021); (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0008895-82.2018.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 14.02.2022) (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000933-93.2021.8.16.0105 - Loanda - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 07.12.2022)”

“RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE E INEXIGÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DO IPVA. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVADA VENDA DE VEÍCULO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN E INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARTIGO 134 DO CTB. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E DÉBITOS DE IPVA QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. INTERPRETAÇÃO RELATIVIZADA PELO STJ QUANDO COMPROVADO QUE A INFRAÇÃO OCORREU APÓS A VENDA DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005167-04.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 18.11.2022)”

Dessa forma, buscando o aprimoramento e adequação da legislação, apresentamos o presente projeto de lei e esperamos, respeitosamente, sua aprovação pelos nobres parlamentares desta Casa de Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

FABIO OLIVEIRA

Deputado Estadual



DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2023, às 11:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7** e o código
CRC **1B6B7D5C7A7F4CA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7672/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de fevereiro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 7/2023**.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Camila Brunetta



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2023, às 16:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7672** e o código CRC **1B6E7B5D7B9D9DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 7683/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2023.

Danielle Requião



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 07/02/2023, às 17:04, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **7683** e o código CRC **1E6F7C5A8D0B0CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 14.260 - 22 de Dezembro de 2003

Publicada no Diário Oficial nº . 6632 de 23 de Dezembro de 2003

[\(vide Lei 17027 de 21/12/2011\)](#) [\(vide Lei 17027 de 21/12/2011\)](#)

Estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao
Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecido, através da presente lei, o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, instituído pela [Lei nº 8.216, de 31 de dezembro de 1985](#), e mantido no âmbito de competência do Estado pelo art. 155, inciso III, da [Constituição da República Federativa do Brasil](#), na redação dada pela [Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993](#).

~~**Parágrafo único.** Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre, aéreo ou aquático, dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas.~~

Parágrafo único. Para efeito da incidência do imposto, considera-se veículo automotor qualquer veículo terrestre dotado de força motriz própria de qualquer tipo, ainda que complementar, destinado ao transporte de pessoas e coisas. [\(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004\)](#)

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 2º. O IPVA tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor e será devido anualmente.

§ 1º. Ocorre o fato gerador do imposto:

- a)** na data da primeira aquisição de veículo automotor novo por consumidor final;
- b)** na data do desembaraço aduaneiro, em relação a veículo automotor importado do exterior por consumidor final, diretamente ou por meio de terceiros;
- c)** na data do arremate em leilão de veículo automotor que se encontrava ao abrigo do disposto no artigo 13;
- d)** na data da incorporação de veículo automotor ao ativo permanente do fabricante, do revendedor ou do importador;
- e)** no primeiro dia de cada ano, em relação aos veículos automotores adquiridos em anos anteriores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

f) na data da emissão, pela empresa montadora, da nota fiscal relativa à saída de veículo automotor, cuja montagem, em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi, haja sido encomendada por consumidor final.

g) na data do arremate em leilão de veículo automotor novo; [Incluído pela Lei 17027 de 21/12/2011](#)

§ 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador, tratando-se de veículo automotor usado:

a) que não se encontrava sujeito à tributação, na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção;

b) transferido de outra unidade federada, no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) novo, o veículo automotor sem uso, até a sua saída promovida por revendedor ou diretamente do fabricante ao consumidor final;

b) consumidor final, a pessoa física ou jurídica proprietária de veículo automotor destinado ao uso próprio ou em sua atividade empresarial.

§ 4º. O disposto na alínea "e" do parágrafo 1º deste artigo não se aplica a veículo automotor destinado à revenda cuja propriedade seja de fabricante, revendedor ou de importador e que nunca tenha pertencido a consumidor final.

§ 5º. Em relação a veículo automotor registrado, matriculado ou inscrito neste Estado, o imposto incide independentemente do local de domicílio do proprietário.

Capítulo II

Da Base de Cálculo

Art. 3º. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo automotor, observando-se:

I - no caso de veículo novo, o valor total constante do documento fiscal de aquisição, incluído o dos opcionais e acessórios;

II - quando se tratar de veículo importado não licenciado no país, o valor constante do documento de importação, convertido em moeda nacional pela mesma taxa cambial utilizada no cálculo dos tributos federais, acrescido dos valores dos tributos incidentes e despesas decorrentes da importação, ainda que não pagos;

~~**III** - no caso de arremate em leilão de veículo que se encontrava ao abrigo do disposto no artigo 13, o valor da arrematação acrescido dos tributos incidentes e das despesas debitadas ao arrematante;~~

III - no caso de arremate em leilão de veículo novo, ou que se encontrava ao abrigo do disposto no art. 13, o valor da arrematação, acrescido das despesas cobradas ou debitadas do arrematante e dos tributos incidentes na operação; [Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - no caso de veículo incorporado ao ativo permanente do fabricante, revendedor ou importador, o valor do custo de aquisição, constante do documento fiscal relativo à aquisição, ou de fabricação;

V - quando se tratar de veículo montado por encomenda de consumidor final, em local diverso de estabelecimento fabricante do chassi, o somatório dos valores constantes dos documentos fiscais relativos à aquisição de partes e peças e aos serviços prestados, não podendo ser este somatório inferior ao valor médio de mercado;

~~**VI** - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante de tabela de valores venais para cálculo do IPVA aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, ressalvado o contido nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, observando-se:~~

~~**VI** - No caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante de tabela de valores venais para cálculo do IPVA, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado, ressalvado o contido nos parágrafos 7º e 8º deste artigo, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação. (Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

VI - no caso de veículos automotores adquiridos em anos anteriores, o valor médio de mercado constante na tabela de valores venais para cálculo do IPVA, publicada por ato do Poder Executivo, ressalvado o contido nos §§ 7º e 8º, deste artigo, observando-se marca, modelo, espécie e ano de fabricação. (Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)

~~**a)** em relação aos veículos aéreos, peso máximo de decolagem e ano de fabricação. (Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

~~**b)** em relação aos veículos aquáticos, potência do motor, comprimento, tipo de casco e ano de fabricação. (Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

~~**c)** em relação aos veículos terrestres, marca, modelo, espécie e ano de fabricação. (Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004)~~

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I a V deste artigo e da alínea "a" do parágrafo 2º do artigo 2º, a base de cálculo será calculada em 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, a partir da data da ocorrência do fato gerador do imposto.

~~**§ 2º.** No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão ou estelionato, será devido o imposto na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato.~~

~~**§ 2º.** No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, será devido o imposto na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato. (Redação dada pela Lei 14553 de 02/12/2004)~~

§ 2º. No caso de comprovação de perda total do veículo automotor, por sinistro, roubo, furto, extorsão, estelionato ou apropriação indébita, será devido o imposto na razão de um doze avos por mês ou fração, contados até a data da ocorrência do fato. (Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, caso o veículo venha a ser recuperado, o imposto do exercício em que ocorrer a recuperação será devido na razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração, contados a partir daquele em que tenha sido expedido o Auto de Entrega pelo órgão



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

competente, na forma e prazo previstos em Instrução da Secretaria da Fazenda, ficando dispensada a cobrança do imposto relativo ao período em que o veículo esteve fora da posse direta do seu proprietário.

§ 4º. A tabela de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, indicará o valor da base de cálculo em moeda corrente, devendo ser publicada até o último dia do exercício anterior, para aplicação durante o exercício imediatamente seguinte ao de sua publicação.

§ 5º. Os veículos automotores cujo valor do imposto resultar em montante inferior ao equivalente a R\$50,00 (cinquenta reais), terão este valor como carga tributária mínima sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º a 3º deste artigo.

~~**§ 6º.** Às aeronaves com mais de vinte anos de fabricação aplicar-se-á a mesma base de cálculo prevista para aeronaves com vinte anos de fabricação, constante da tabela a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo.~~ [\(Revogado pela Lei 14558 de 15/12/2004\)](#)

~~**§ 7º.** Em relação aos veículos automotores não constantes na tabela a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, a base de cálculo será o valor equivalente a 85% do valor da nota fiscal de aquisição.~~

§ 7º. Em relação aos veículos automotores não constantes na tabela a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, a base de cálculo será o valor equivalente a 85% do valor da nota fiscal de aquisição, ou, na falta desta, o valor constante em tabela complementar de valores venais para cálculo do IPVA, aprovada pelo Secretário da Fazenda mediante Resolução. [\(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004\)](#)

§ 8º. Em sendo comprovada a incompatibilidade das especificações do veículo automotor, tendo-se em vista os dados cadastrais existentes no sistema, com a base de cálculo atribuída na forma do inciso VI do *caput* deste artigo, observado o disposto em Instrução da Secretaria da Fazenda, poderá ser adotado o valor:

- a) de veículo similar, constante da tabela ou existente no mercado;
- b) arbitrado pela autoridade administrativa, na hipótese de ser inviável a aplicação do disposto na alínea anterior.

§ 9º. É irrelevante para a determinação da base de cálculo o estado de conservação do veículo individualmente considerado.

Capítulo III Das Alíquotas

Art. 4º. As alíquotas do IPVA são:

I - 1% (um por cento) para:

~~a) ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/PR, ou cadastrados na Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - Sefa/PR, na categoria aluguel ou espécie carga;~~

a) ônibus, micro-ônibus, caminhões e quaisquer outros veículos automotores registrados no Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN/PR, ou cadastrados na Secretaria de Estado da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Fazenda do Paraná - SEFA/PR, na categoria aluguel ou espécie carga, conforme classificação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
[\(Redação dada pela Lei 16735 de 27/12/2010\)](#)

b) veículos automotores destinados à locação, de propriedade de empresas locadoras ou cuja posse estas detenham em decorrência de contrato de arrendamento mercantil;

c) veículos automotores que utilizem o Gás Natural Veicular (GNV). [\(Incluído pela Lei 14505 de 23/09/2004\)](#)

~~**II** - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no Detran/PR ou cadastrados na Sefa/PR.~~

~~**II** - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR, inclusive caminhonete ou camioneta com capacidade para cinco passageiros ou mais. [\(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004\)](#)~~

~~**II** - 2,5% (dois e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR. [\(Redação dada pela Lei 16735 de 27/12/2010\)](#)~~

II - 3,5% (três e meio por cento) para os demais veículos automotores registrados no DETRAN/PR ou cadastrados na SEFA/PR. [\(Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014\)](#)

Capítulo IV

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 5º. Contribuinte do IPVA é a pessoa natural ou jurídica que detenha a propriedade de veículo automotor.

~~**Parágrafo único.** Na hipótese de veículo automotor cedido pelo regime de arrendamento mercantil, contribuinte é a empresa arrendadora.~~

§ 1º. Na hipótese de veículo automotor cedido pelo regime de arrendamento mercantil, contribuinte é a empresa arrendadora. [\(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011\)](#)

§ 2º. Considera-se também contribuinte do imposto o comprador identificado no comunicado de venda de veículo registrado no DETRAN/PR, em relação ao fato gerador ocorrido após a data da compra. [\(Incluído pela Lei 17027 de 21/12/2011\)](#)

Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do IPVA devido:

I - solidariamente:

a) o despachante que tenha promovido o despacho de registro e licenciamento do veículo automotor sem o pagamento do IPVA;

b) o leiloeiro, síndico, comissário, liquidante e o inventariante;

c) o adquirente de veículo automotor com alienação fiduciária ou com reserva de domínio;

d) o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e) qualquer pessoa que detiver a posse do veículo automotor, independentemente do local de domicílio do proprietário;

f) qualquer pessoa que tenha, em seu próprio nome, requerido o parcelamento de débito de IPVA;

g) o proprietário de veículo automotor que o alienar e não comunicar a venda ao DETRAN/PR no prazo de trinta dias contados do evento, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o conhecimento dessa pela autoridade responsável; [\(Incluído pela Lei 18277 de 04/11/2014\)](#)

II - as pessoas arroladas nas demais hipóteses previstas no Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. O tributo pode ser exigido do contribuinte ou do responsável, indistintamente, ficando este último sub-rogado nos direitos e obrigações do contribuinte, estendendo-se sua responsabilidade à punibilidade por infração tributária.

Capítulo V

Do Cadastro e da Fiscalização

Art. 7º. A Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná poderá instituir, isolada ou em conjunto com outros órgãos públicos, federal ou estadual, o cadastro de proprietários de veículos automotores contribuintes do IPVA.

§ 1º. O cadastro de veículos será mantido atualizado:

I - pelo Detran/PR;

II - pela Sefaz/PR, na forma estabelecida em Instrução da referida Secretaria, em relação às embarcações e aeronaves.

~~**§ 2º.** O Detran/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente.~~

~~**§ 2º.** O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente. [\(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005\)](#)~~

§ 2º. O DETRAN/PR não concederá licenciamento ou transferência de propriedade de veículos automotores, sem a quitação integral do imposto devido nos exercícios anteriores e do exercício corrente, ressalvada: [\(Redação dada pela Lei 20079 de 18/12/2019\)](#)

I - a possibilidade de concessão ao licenciamento caso haja a formalização de parcelamento dos débitos do IPVA dos exercícios anteriores ao corrente; [\(Incluído pela Lei 20079 de 18/12/2019\)](#)

II - a possibilidade de transferência de propriedade dentro do Estado sem quitação integral do imposto devido no exercício corrente, conforme previsto em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda, hipótese em que o adquirente será solidário em relação ao débito do exercício corrente. [\(Incluído pela Lei 20079 de 18/12/2019\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~§ 3º. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA nos órgãos responsáveis pela matrícula, inscrição ou registro de veículo aéreo, aquático ou terrestre, devendo os referidos órgãos fornecer à Sefa/PR os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título.~~

§ 3º. É obrigatória a inscrição do contribuinte do IPVA no órgão responsável pelo registro de veículo automotor, devendo o referido órgão fornecer à SEFA/PR os dados cadastrais relativos aos veículos e seus respectivos proprietários e possuidores a qualquer título. [\(Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004\)](#)

§ 4º. No caso de transferência de propriedade de veículo automotor, o proprietário que estiver efetuando a transferência deverá comunicar o fato ao órgão responsável pela matrícula, inscrição ou registro do veículo.

Art. 8º. Compete à Sefa/PR, com auxílio do Detran/PR, da Polícia Militar do Estado e, na forma de convênio com a Polícia Rodoviária Federal e com os municípios, fiscalizar a execução desta lei.

Capítulo VI Do Lançamento

Art. 9º. O lançamento do IPVA dar-se-á anualmente por homologação ou de ofício.

~~§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, emitindo e enviando-lhes documento para instituir o lançamento do IPVA por homologação e correspondente pagamento, o qual deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do tributo, bem como a forma e o prazo de pagamento.~~

~~§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, publicando edital de lançamento no Diário Oficial do Estado - DOE, que conterá a tabela de valores venais aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, o calendário de vencimento da obrigação tributária e a forma de obtenção do documento de pagamento, edital esse que ficará disponível na página da internet "http://www.fazenda.pr.gov.br" da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. [\(Redação dada pela Lei 16353 de 23/12/2009\)](#)~~

~~§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná, emitindo e enviando-lhes documento para instituir o lançamento do IPVA por homologação e correspondente pagamento, o qual deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, alíquota e valor do tributo, bem como a forma e o prazo de pagamento. [\(Redação dada pela Lei 16735 de 27/12/2010\)](#)~~

~~§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná e formalizará o lançamento do IPVA enviando ao sujeito passivo a notificação para o correspondente pagamento, que deverá conter a identificação do veículo automotor e a indicação da base de cálculo, da alíquota e do valor do imposto, bem como a forma e o prazo de pagamento. [\(Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A autoridade administrativa procederá ao levantamento dos dados cadastrais relativos aos sujeitos passivos, proprietários de veículos automotores registrados, matriculados ou inscritos no Estado do Paraná e formalizará o lançamento do IPVA, notificando o sujeito passivo por publicação de edital contendo a tabela relativa à base de cálculo, ao valor do imposto e ao calendário de pagamento, além de disponibilizar serviço de consulta eletrônica do IPVA pela placa do veículo ou pelo seu RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores. (Redação dada pela Lei 20079 de 18/12/2019)

~~**§ 2º.** O sujeito passivo promoverá o pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA, sujeito à homologação, na forma prevista em Instrução da Secretaria da Fazenda, ficando extinto o crédito tributário correspondente, nos termos do artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional.~~

§ 2º. O pagamento do crédito tributário relativo ao IPVA deve observar a forma prevista em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

~~**§ 3º.** O não pagamento do IPVA no prazo legal implicará lançamento de ofício com exigência de multa, correção monetária e juros de mora, nos termos desta lei, observado o contido no artigo 16.~~

~~**§ 3º.** O não pagamento do IPVA no prazo legal implicará lançamento de ofício com exigência de multa e juros de mora, nos termos desta lei, observado o contido no artigo 16. (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)~~

§ 3º. A falta de pagamento do IPVA no prazo legal implicará a exigência de multa e de juros de mora, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei 16353 de 23/12/2009)

Art. 9º-A. Nos casos de comprovação de erro no lançamento, o Diretor da Coordenação da Receita do Estado poderá conceder novo prazo de pagamento do imposto, corrigido monetariamente, dispensando-se os demais acréscimos legais, sem prejuízo dos benefícios previstos no § 2º e na alínea "a" do § 3º, do art. 11. (Incluído pela Lei 17027 de 21/12/2011)

Capítulo VII

Do Vencimento

Art. 10. O IPVA terá seu vencimento na data da ocorrência do fato gerador de que trata o artigo 2º.

Capítulo VIII

Do Pagamento

Art. 11. O IPVA deverá ser pago: (vide ADIN 4016-0)

I - na hipótese da alínea "e" do parágrafo 1º do artigo 2º, sem acréscimos legais, nas datas fixadas em Instrução da Sefa/PR;

~~**II** - nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do parágrafo 1º, e da alínea "a" do parágrafo 2º, ambos do artigo 2º, no prazo de até trinta dias da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro, da arrematação em leilão, da incorporação do veículo ao ativo permanente, da saída do veículo automotor montado sob encomenda do consumidor final em local diverso do estabelecimento fabricante do chassis ou da perda da imunidade ou da isenção, respectivamente.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "f" e "g" do § 1º, e da alínea "a" do § 2º, ambos do art. 2º desta Lei, no prazo de até trinta dias da data da aquisição, do desembaraço aduaneiro, da arrematação em leilão, da incorporação do veículo ao ativo permanente, da saída do veículo automotor montado sob encomenda do consumidor final em local diverso do estabelecimento fabricante do chassi ou da perda da imunidade ou da isenção, respectivamente. (Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017)

§ 1º. O local, a forma e o calendário de pagamento do IPVA, atendendo os prazos definidos nesta lei, serão fixados em Instrução da Secretaria da Fazenda, devendo o recolhimento ser efetuado junto à rede bancária autorizada pela Sefa/PR.

~~**§ 2º.** O pagamento do imposto de que trata o inciso I poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com eventuais arredondamentos monetários acrescidos na parcela inicial, sendo a primeira no mês de março e a última no mês de julho, de acordo com calendário previsto em Instrução da Secretaria da Fazenda.~~

~~**§ 2º.** O pagamento do imposto de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, com eventuais arredondamentos monetários acrescidos na parcela inicial, de acordo com calendário previsto em Instrução da Secretaria da Fazenda. (Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)~~

§ 2º. O pagamento do imposto de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser feito em até cinco parcelas iguais, mensais e consecutivas, de acordo com o calendário previsto em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei 20079 de 18/12/2019)

~~**§ 3º.** Para o pagamento do imposto, em parcela única, será concedida redução de:~~

~~**§ 3º.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado: (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)~~

~~**§ 3º.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado: (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)~~

§ 3º. O pagamento do imposto poderá ser efetuado com redução de até 3% (três por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 18371 de 15/12/2014)

~~**a)** 15% (quinze por cento) do valor devido, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;~~

~~**a)** com redução de cinco por cento do valor devido, em parcela única, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)~~

I - com redução de 5% (cinco por cento) do valor devido, em parcela única, para pagamento no mês de fevereiro, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

~~**b)** 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento no mês de março, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) sem redução do valor devido, para pagamento no mês de março, em parcela única, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)~~

II - sem redução do valor devido, para pagamento no mês de março, em parcela única, conforme calendário de vencimentos fixado em Instrução da Secretaria da Fazenda; (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

III - com redução de até 10 % (dez por cento) do imposto devido, para pagamento em parcela única nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei 18277 de 04/11/2014)

~~e) 5% (cinco por cento) do valor devido, para pagamento no prazo de que trata o inciso II deste artigo. (Revogado pela Lei 15747 de 24/12/2007)~~

~~§ 4º. Para os fins do disposto no parágrafo 2º:~~

§ 4º. Para fins do disposto no § 2º: (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~a) a falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, não implicará perda do parcelamento, ficando as mesmas sujeitas ao acréscimo de atualização monetária, multa e juros, cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela;~~

a) a falta de pagamento de qualquer das parcelas, no prazo estabelecido, não implicará perda do parcelamento, ficando as mesmas sujeitas ao acréscimo de multa e juros, cujo termo inicial será a data de vencimento de cada parcela; (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

~~b) vencido o prazo de pagamento da última parcela, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas nos prazos previstos, o saldo pendente de pagamento será acrescido de atualização monetária, juros e multa, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis retroagirá à data de vencimento da primeira parcela que deixou de ser integralmente quitada.~~

b) vencido o prazo de pagamento da última parcela, e não tendo ocorrido o pagamento integral das mesmas nos prazos previstos, o saldo pendente de pagamento será acrescido de juros e multa, cujo termo inicial para cálculo dos valores exigíveis retroagirá à data de vencimento da primeira parcela que deixou de ser integralmente quitada. (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

§ 5º. No caso de ocorrer pagamento indevido do IPVA:

a) o valor recolhido a maior poderá ser imputado em pagamento de outros débitos do IPVA do mesmo sujeito passivo, observado o contido em Instrução da Secretaria da Fazenda;

b) em havendo saldo remanescente, a restituição do indébito será feita a requerimento do contribuinte ou do responsável à autoridade fazendária, que procederá a devolução com correção monetária, conforme critério de atualização do imposto a que se refere a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, tomando-se por termo inicial a data do pagamento indevido e por termo final a data do despacho que deferir a restituição.

~~**Art. 11A.** Os débitos do IPVA, de exercícios anteriores ao corrente, serão automaticamente inscritos em dívida ativa caso não sejam quitados até o último dia útil deste mesmo exercício. (Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 11A. Poderão ser inscritos em dívida ativa os débitos do IPVA de exercícios anteriores ao corrente, caso não sejam quitados até o último dia útil do exercício anterior. [\(Redação dada pela Lei 16015 de 19/12/2008\)](#)

~~**Parágrafo único.** Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial com a finalidade de desvincular o débito da propriedade de veículo. [\(Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008\)](#)~~

Parágrafo único. Poderão também ser inscritos em dívida ativa os débitos de IPVA do exercício corrente em razão de ordem judicial, ou por ato administrativo que resulte perdimento do veículo a favor do Poder Público, com a finalidade de desvincular o débito da propriedade do veículo. [\(Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014\)](#)

Art. 11B. Ficam suspensas, com vistas a ajuizamento, as expedições de certidão de Dívida Ativa dos débitos do IPVA, cujos montantes atualizados e devidos pelo contribuinte não excedam a 5 UPF/PR, observado o prazo prescricional. [\(Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005\)](#)

Capítulo IX Do Parcelamento

~~**Art. 12.** No exercício subsequente ao do vencimento do IPVA, os créditos tributários pendentes de pagamento, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, compreendendo o montante do imposto e dos acréscimos legais calculados até a data da solicitação do parcelamento, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, na forma prevista em Instrução da Secretaria da Fazenda.~~

~~**Art. 12.** No exercício subsequente ao do vencimento do IPVA, os créditos tributários pendentes de pagamento, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, compreendendo o montante do imposto e dos acréscimos legais calculados até a data da solicitação do parcelamento, poderão ser pagos em até 5 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, na forma prevista em Instrução da Secretaria de Estado da Fazenda. [\(Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011\)](#)~~

Art. 12. No exercício subsequente ao do vencimento do IPVA, os créditos tributários pendentes de pagamento, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, compreendendo o montante do imposto e dos acréscimos legais calculados até a data da solicitação do parcelamento, poderão ser pagos: [\(Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)

~~**I** - em até cinco parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos pendentes não inscritos em dívida ativa; [\(Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)~~

I - em até dez parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos pendentes não inscritos em dívida ativa; [\(Redação dada pela Lei 20079 de 18/12/2019\)](#)

II - em até dez parcelas, mensais e sucessivas, para os créditos tributários inscritos em dívida ativa. [\(Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)

~~**§ 1º.** O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).~~

§ 1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 1 UPF/PR (uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná). [\(Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O pedido de parcelamento implica reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

§ 3º. O pedido de parcelamento deverá ser subscrito pelo solicitante, que se identificará devidamente.

~~**§ 4º.** Acarretará rescisão do parcelamento a falta de pagamento integral de três parcelas ou o decurso do prazo de três meses sem o pagamento integral de uma parcela.~~

~~**§ 4º.** Acarretará rescisão do parcelamento o decurso do prazo de três meses sem o pagamento integral de uma parcela. (Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006)~~

§ 4º. Acarretará rescisão do parcelamento: (Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017)

I - o inadimplemento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de valor equivalente a três parcelas; (Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017)

II - o inadimplemento de quaisquer das duas últimas parcelas ou o saldo residual, por prazo superior a sessenta dias. (Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017)

~~**§ 5º.** Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva.~~

§ 5º. Rescindido o parcelamento, o saldo do crédito tributário será inscrito em dívida ativa ou substituída a certidão para início ou prosseguimento da cobrança executiva, observado o contido no art. 11-B. (Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)

~~**§ 6º.** O crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização, à atualização monetária e a juros calculados sobre o saldo devedor.~~

~~**§ 6º.** O crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização, a juros calculados sobre o saldo devedor. (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)~~

§ 6º. O crédito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á, a partir do mês subsequente ao da sua formalização, a juros de mora, correspondente ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, na forma especificada em instrução normativa. (NR) (Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017)

Capítulo X

Da Não-Incidência e da Isenção

Art. 13. O IPVA não incide sobre veículos de propriedade:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - das entidades a seguir relacionadas, desde que o veículo esteja vinculado com as suas finalidades essenciais ou com as delas decorrentes:

a) de autarquia ou fundação instituída e mantida pelo poder público;

~~**b)** de instituição de educação ou de assistência social;~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

b) de instituição de educação e de assistência social; (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

c) de partido político, inclusive suas fundações;

d) de entidade sindical de trabalhador.

e) templos de qualquer culto. (Incluído pela Lei 17400 de 18/12/2012)

§ 1º. A não-incidência de que trata as alíneas "b", "c" e "d" do inciso II condiciona-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nelas referidas, sem prejuízo do contido no parágrafo 2º deste artigo:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

~~**§ 2º.** A não-incidência de que trata a alínea "b" do inciso II condiciona-se à apresentação de comprovante de credenciamento atualizado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou de credenciamento expedido pelo Conselho Estadual de Assistência Social ou Conselho Nacional de Assistência Social.~~

~~**§ 2º.** A não-incidência de que trata a alínea "b", do inciso II se condiciona à apresentação de comprovante de credenciamento atualizado junto ao Conselho Municipal de Assistência Social ou, quando este não existir no município, de credenciamento expedido pelo Conselho Estadual de Assistência Social. (Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011)~~

§ 2º . A não incidência de que trata a alínea "b" do inciso II deste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante de certificação como entidade beneficente de assistência social, com domicílio tributário no Estado do Paraná, emitido por órgão federal, estadual ou municipal, ou do protocolo de renovação tempestivo emitido pelo Ministério da Educação, da Saúde ou do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme área de atuação da entidade, nos termos da legislação federal. (Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014)

§ 3º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a não-incidência.

§ 4º. Instrução da Secretaria da Fazenda disporá sobre a forma de reconhecimento da não-incidência.

Art. 14. São isentos do pagamento do IPVA, os veículos automotores:

I - terrestres que, em razão do tipo, a legislação específica proíba o tráfego em vias públicas;

II - de propriedade de Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, e de propriedade dos respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - utilizados no transporte público de passageiros na categoria aluguel (táxi), de propriedade de motorista profissional, pessoa física, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, e por ele utilizado na sua atividade profissional;

~~**IV** - tipo ônibus, exclusivamente empregados em linha de transporte urbano, suburbano ou metropolitano de pessoas, cedida por concessão pública;~~

IV - tipo ônibus, exclusivamente empregados em linha de transporte urbano, suburbano ou metropolitano de pessoas, cedida por concessão ou permissão pública; ([Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005](#))

~~**V** - de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.~~

~~**V** - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas; ([Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005](#))~~

~~**V** - de propriedade de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. ([Redação dada pela Lei 15052 de 17/04/2006](#))~~

~~**V** - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, equipados com motores de potências não superiores a 125 CV, limitando-se tais isenções a um veículo por contribuinte, sem prejuízo das isenções já concedidas; ([Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006](#))~~

~~**V** - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário; ([Redação dada pela Lei 17027 de 21/12/2011](#))~~

V - de propriedade, ou cuja posse seja decorrente de contrato de arrendamento mercantil, de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de down ou autistas, equipados com motores de potência não superior a 155 CV, limitado a um veículo por beneficiário; ([Redação dada pela Lei 19635 de 24/08/2018](#))

~~**a)** é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;~~

a) é considerada pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; ([Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004](#))



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~b) é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;~~

b) é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações, ou que apresente visão monocular; ([Redação dada pela Lei 18277 de 04/11/2014](#))

~~c) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso dos interditos, pelos curadores;~~

~~c) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no caso dos interditos, pelos curadores, e no caso de menor de idade com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, pelos pais ou responsáveis legais; ([Redação dada pela Lei 15052 de 17/04/2006](#))~~

c) o veículo automotor será adquirido ou arrendado em nome do portador da deficiência ou de seu representante legal e, no caso dos interditos, pelos curadores; ([Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006](#))

d) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o § 4º do art. 1º da [Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995](#), na redação dada pela [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), para fins de conceituação de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, bem como as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas;

e) os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata o inciso V.

VI - destinados, exclusivamente, ao transporte escolar, cuja propriedade ou posse decorrente de contrato de arrendamento mercantil seja de pessoa física ou prefeitura municipal;

VII - tipo embarcação, de propriedade de pescador profissional, pessoa física, e por ele utilizada na atividade pesqueira;

VIII - apreendidos pelo Detran/PR, que venham a ser leiloados pelo próprio órgão;

~~**IX** - com mais de 20 anos de fabricação, excetuadas as aeronaves e embarcações.~~

IX - com mais de vinte anos de fabricação. ([Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004](#))

§ 1º. O benefício de que trata o inciso II fica condicionado à existência de reciprocidade de tratamento tributário, declarada pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º. ...Vetado...

a) ...Vetada...

b) ...Vetada...



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. Cessado o motivo ou a condição que lhe der causa, cessa a isenção.

§ 4º. O reconhecimento das isenções far-se-á na forma prevista em Instrução da Secretaria da Fazenda.

X - ...Vetado...

XI - classificados quanto à espécie como motocicletas cujos motores não excedam a 125 cilindradas e que possuam mais de 10 anos de fabricação. [\(Incluído pela Lei 14957 de 21/12/2005\)](#)

XII - colheitadeiras e tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas ou de construção, de pavimentação ou guindastes registrados no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM, facultados a transitar em via pública. [\(Incluído pela Lei 18371 de 15/12/2014\)](#)

XIII - equipados unicamente com motor elétrico para propulsão, até 31 de dezembro de 2022. [\(Incluído pela Lei 19971 de 22/10/2019\)](#)

Capítulo XI Da Penalidade

Art. 15. O infrator à legislação do IPVA fica sujeito à multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do IPVA não pago no prazo devido.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo:

~~**I** - será reduzida, do 1º ao 30º dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (trinta e três décimos por cento) do valor imposto devido, por dia de atraso;~~

I - será reduzida, do primeiro ao trigésimo dia seguinte àquele em que tenha expirado o prazo de pagamento, para 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso; [\(Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)

~~**II** - será aplicada sobre o valor do imposto monetariamente atualizado.~~

II - será aplicada sobre o valor do imposto. [\(Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007\)](#)

Capítulo XII Do Processo Administrativo Fiscal

~~**Art. 16.** O lançamento de ofício do imposto, pela Coordenação da Receita do Estado, será efetuado mediante a emissão de notificação fiscal ou auto de infração.~~

Art. 16. O lançamento de ofício do imposto, pela Coordenação da Receita do Estado, será efetuado, mediante a emissão de notificação fiscal, subsidiariamente ao previsto no art. 11-A, ou auto de infração. [\(Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005\)](#)

Art. 17. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, cujas folhas serão numeradas e rubricadas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, em primeira instância, o seguinte procedimento e disposições:

I - Da Notificação Fiscal e do Auto de Infração

A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a emissão de notificação fiscal, efetuada por processo eletrônico, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado, ou lavratura de auto de infração, por funcionário da Coordenação da Receita do Estado no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se que:

a) a notificação fiscal e o auto de infração não deverão apresentar rasuras, entrelinhas ou emendas e neles descrever-se-á, de forma precisa e clara, a infração averiguada, devendo ainda conter:

- 1** - o local e a data da emissão;
- 2** - a identificação do sujeito passivo;
- 3** - o dispositivo infringido e a penalidade aplicável;
- 4** - o valor do crédito tributário relativo ao IPVA, quando devido, demonstrado em relação a cada ano;
- 5** - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;
- 6** - a identificação funcional do auditor fiscal e sua assinatura, ficando esta dispensada no caso de lançamento emitido por processo eletrônico;

b) as eventuais falhas da notificação fiscal ou do auto de infração não acarretam nulidade, desde que permitam determinar com segurança a infração e o sujeito passivo;

c) a Sef/PR manterá sistema de controle, registro e acompanhamento dos processos administrativo fiscais;

II – Intimação

a) a intimação para que o sujeito passivo integre a instância administrativa, bem como da decisão de que trata o inciso VIII deste artigo, far-se-á:

- 1** - no caso de notificação fiscal, por publicação no Diário Oficial do Estado;
- 2** - no caso de auto infração, pessoalmente, mediante entrega à pessoa do próprio sujeito passivo, seu representante ou preposto, de cópia do auto de infração exigindo-se recibo datado e assinado na via original, ou, alternativamente, por via postal ou telegráfica, com prova do recebimento, ou, alternativamente, por publicação única no Diário Oficial do Estado ou no jornal de maior circulação na região do domicílio do sujeito passivo.

b) considerar-se-á efetuada a intimação, dependendo do meio utilizado:

- 1** - trinta dias da publicação do edital;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

2 - na data da ciência do intimado;

3 - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, ou, se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica;

III - Da Reclamação

Reclamação é a defesa apresentada, em cada processo, pelo sujeito passivo, no prazo de trinta dias, a contar da data em que se considera feita a intimação, observando-se que:

a) será protocolizada em repartição fiscal pelo sujeito passivo e nela este aduzirá todas as razões e argumentos de sua defesa, juntando, desde logo, as provas que tiver;

b) sua apresentação, ou na sua falta, o término do prazo para reclamação, instaura a fase litigiosa do procedimento;

c) apresentada tempestivamente supre eventual omissão ou defeito da intimação;

IV – Contestação

Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado, em quarenta e oito horas, para manifestação, no prazo de trinta dias, sobre as razões oferecidas pelo sujeito passivo, ao autor do procedimento ou, no caso de notificação fiscal, ao funcionário designado pela Delegacia Regional da Receita do domicílio tributário do sujeito passivo;

V – Diligências

O chefe da repartição, a requerimento do reclamante ou de ofício, poderá determinar a realização de diligências ou requisitar documentos ou informações que forem consideradas úteis ao esclarecimento das circunstâncias discutidas no processo;

VI – Parecer

Contestada a reclamação e concluídas as eventuais diligências, será ultimada a instrução do processo, no prazo de até quinze dias do recebimento, com parecer circunstanciado sobre a matéria discutida;

VII - Revisão de Notificação Fiscal e de Auto de Infração

Se, após a emissão da notificação fiscal ou do auto de infração e antes da decisão de 1º Instância, for verificado erro na capitulação da pena, existência de sujeito passivo solidário ou falta que resulte em agravamento da exigência, será emitida notificação fiscal ou auto de infração de revisão, do qual será intimado o autuado e o solidário, se for o caso, abrindo-se prazo de trinta dias para apresentação de reclamação;

VIII - Julgamento em Primeira Instância

O julgamento do processo, em primeira instância, compete ao diretor da Coordenação da Receita do Estado da Sef/PR, que poderá delegá-la, sendo que antes de proferir a decisão a autoridade administrativa poderá solicitar a audiência de órgão jurídico da Coordenação da Receita ou da Procuradoria Fiscal do Estado;

XIX - Dos Recursos para Segunda Instância



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

As razões do recurso serão juntadas ao respectivo processo, para ulterior encaminhamento ao órgão de segunda instância, observando-se que:

a) os recursos ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais são:

1 - de ofício, da decisão favorável ao sujeito passivo, desde que o montante atualizado do crédito tributário julgado improcedente seja superior ao valor equivalente a 100 (cem) Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPF/PR, do mês da emissão da notificação fiscal ou do auto de infração, caso em que será formalizado mediante manifestação obrigatória da autoridade prolatora da decisão, no final desta;

2 - ordinário, total ou parcial, em cada processo, com efeito suspensivo, pelo autuado, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da intimação da decisão;

b) o recurso ordinário interposto intempestivamente antes da inscrição do crédito tributário correspondente em dívida ativa, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, cabendo a este apreciar a preclusão;

c) o rito processual em segunda instância obedecerá às normas previstas em lei complementar;

X - Vista dos Autos

Em qualquer fase do processo, em primeira instância, é assegurado ao sujeito passivo o direito de vista dos autos na repartição fazendária onde tramitar o feito administrativo, e permitido o fornecimento de cópias autenticadas ou certidões por solicitação do interessado, lavrando o servidor termo com indicação das peças fornecidas;

XI - Decisões Finais

As decisões são finais e irrevogáveis, na esfera administrativa, quando delas não caiba mais recursos ou se esgotarem os prazos para tal procedimento, observando-se que:

a) após decorrido o prazo para oferecimento de recursos, as decisões finais favoráveis ao Estado, serão executadas mediante intimação do sujeito passivo pela Coordenação da Receita do Estado, observado no que couber o disposto no inciso II deste artigo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa;

~~**b)** o encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista na alínea "a" deste inciso.~~

b) o encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista na alínea "a" deste inciso, observado o contido no art. 11-B. [Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005](#)

XII - Da Parte do Crédito Tributário Não Impugnado

Se o sujeito passivo concordar apenas parcialmente com a exigência ou com a decisão de primeira instância, poderá, respectivamente, oferecer reclamação ou interpor recurso ordinário apenas em relação à parcela do crédito tributário contestado, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Capítulo XIII

Da Repartição da Receita



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. A parcela do produto da arrecadação do IPVA pertencente:

I - ao Estado, será repassada pelo estabelecimento bancário na forma e prazo estabelecidos pela Sefa/PR;

II - ao município do licenciamento, registro ou matrícula do veículo automotor, será creditada na forma da legislação federal relativa à matéria e dos convênios porventura firmados entre as prefeituras e a instituição financeira arrecadadora, deduzidas as importâncias correspondentes às devoluções de indébitos.

Capítulo XIV

Das Disposições Finais

~~**Art. 19.** Fica o secretário da Fazenda autorizado a cancelar créditos tributários relativos ao IPVA cujo montante atualizado seja igual ou inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).~~

~~**Art. 19.** Fica o Secretário da Fazenda autorizado, mediante ato administrativo, a remitar créditos tributários, ajuizados ou não, lançados com antecedência de 4 (quatro) anos ao exercício corrente, relativos ao IPVA, cujo montante atualizado seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). [\(Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006\)](#)~~

~~**Art. 19.** Fica o Secretário de Estado da Fazenda, mediante ato administrativo, autorizado a cancelar os créditos tributários, ajuizados ou não, lançados com antecedência de quatro anos ao exercício corrente, relativos ao IPVA, cujo montante atualizado seja igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). [\(Redação dada pela Lei 16353 de 23/12/2009\)](#)~~

Art. 19. Autoriza, mediante ato do Secretário de Estado da Fazenda, o cancelamento dos créditos tributários relativos ao IPVA, ajuizados ou não: [\(Redação dada pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)

I - lançados com antecedência de quatro anos ao exercício corrente, cujo montante atualizado seja igual ou inferior a 3 UPF/PR (três Unidades Padrão Fiscal do Paraná); [\(Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)

II - não quitados após cinco anos da ocorrência do fato gerador. (NR) [\(Incluído pela Lei 19358 de 20/12/2017\)](#)

~~**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhidas. [\(Revogado pela Lei 15336 de 22/12/2006\)](#)~~

Art. 20. Os créditos tributários relativos ao IPVA, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2003, expressos em UFIR ou FCA, inclusive atualização monetária e multa, serão convertidos em reais a partir da mencionada data, observados os índices vigentes nas datas dos respectivos exercícios dos fatos geradores.

Art. 21. Aplicam-se ao IPVA os créditos e coeficientes previstos na [Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996](#):

I - de atualização monetária, inclusive para fins de restituição de indébito;

II - de cobrança de juros de mora.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 22. Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de valores venais para cálculo do IPVA do exercício de 2004, que constitui o Anexo Único desta Lei.

Art. 22. Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de valores venais para cálculo do IPVA do exercício de 2005, que constitui o Anexo Único desta Lei. (Redação dada pela Lei 14558 de 15/12/2004)

Art. 22. Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de valores venais para cálculo do IPVA do exercício de 2006, que constitui o Anexo Único desta Lei. (Redação dada pela Lei 14957 de 21/12/2005)

Art. 22. Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de valores venais para cálculo do IPVA do exercício de 2007, que constitui o Anexo Único desta Lei. (Redação dada pela Lei 15336 de 22/12/2006)

Art. 22. Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de preços médios de veículos, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, para ser utilizada como base de cálculo do IPVA, para o exercício de 2008, e que constitui o Anexo Único desta lei. (Redação dada pela Lei 15747 de 24/12/2007)

Art. 22. Fica aprovada, nos termos do inciso VI do artigo 3º, a tabela de preços médios de veículos, elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, para ser utilizada como base de cálculo do IPVA para o exercício de 2009, e que constitui o Anexo Único desta Lei. (Redação dada pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Art. 23. Em relação aos veículos usados, o Detran/PR poderá enviar aviso ao sujeito passivo informando o valor do imposto devido e a data do vencimento, conjuntamente com o do licenciamento.

Art. 23-A. A Secretaria de Estado da Fazenda manterá Setor Consultivo que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas ao IPVA, formuladas por contribuintes ou seus órgãos de classe e repartições fazendárias. (Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Parágrafo único. As respostas às consultas: (Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

a) serão divulgadas pela Coordenação da Receita do Estado por meio de publicação periódica; (Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

b) servirão como orientação geral da Secretaria de Estado da Fazenda em casos similares; (Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

c) não ilidem a parcela do crédito tributário relativo ao IPVA, constituído e exigível em decorrência das disposições desta Lei. (Incluído pela Lei 16015 de 19/12/2008)

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 11.280, de 26 de dezembro de 1995, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 22 de dezembro de 2003.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Roberto Requião
Governador do Estado

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4994/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/02/2023, às 11:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4994** e o
código CRC **1A6C7F6C3C1B2FB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2156/2023

PL Nº 07/2023

AUTORIA DO DEPUTADO FABIO OLIVEIRA

Altera a Lei nº 14.260 de 22 de dezembro de 2003 que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fabio Oliveira, autuado sob o nº 07/2023, objetiva alterar a Lei nº 14.260 de 22 de dezembro de 2003 que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Na justificativa, esclarece que a atual redação legislativa possibilita interpretações equivocadas quanto ao contribuinte responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e decisões judiciais tem firmado entendimento que o fato gerador do IPVA é a propriedade do automóvel.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade alterar a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Sobre o tema, o objeto da propositura em análise relaciona-se ao Imposto de Propriedade de Veículos Automotores – IPVA competência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 4, inciso I, §3º da Constituição Federal abaixo transcrito:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ainda, estabelece a Constituição Federal em seu art. 155, inc. III, a competência dos Estados para instituir o imposto sobre propriedade de veículos automotores:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

III - propriedade de veículos automotores.

No mesmo diapasão, a Constituição do Estado do Paraná em seu artigo 13, inciso I, §2º vemos:

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 2º. Inexistindo lei federal sobre as normas gerais, o Estado poderá exercer competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de não existir reserva de iniciativa ao chefe do Poder Executivo em matérias de natureza tributária, vejamos:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

(ARE 743480 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Importante destacar, que embora a legislação em análise estabeleça as normas sobre o tratamento tributário pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, a proposição ora analisada trata-se de mero ajuste redacional e legislativo não gerando qualquer impacto em relação à LC nº 101/2000.

Nesse sentido, e conforme justificativa do Projeto, a atual redação legislativa possibilita interpretações equivocadas quanto ao contribuinte responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e decisões judiciais tem firmado entendimento que o fato gerador do IPVA é a propriedade do automóvel (**vide Súmula 585, do STJ, que prevê que “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação)”**).

Pretende portanto o Autor tão somente salvaguardar o que já parece óbvio, ou seja, que a responsabilidade pelo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

pagamento do IPVA após a data de alienação do veículo recaia exclusivamente sobre o comprador, não deixando margens para interpretações dúbias, bastando que, para tanto, o adquirente faça o comunicado de venda ao Detran, seja pessoalmente, através de despachante ou através dos cartórios.

Vale dizer que o não reconhecimento da responsabilidade exclusiva do adquirente pelo pagamento do IPVA a partir da data da alienação do veículo vem tão somente a dificultar o reconhecimento do direito em si (já garantido pela Súmula 585 do STJ) e aumentar a procura do judiciário para a resolução do problema de fato.

A proposição encontra guarida nas previsões constantes das Cartas Magnas Estaduais e Federais, bem como no RIALEP, restando clara a competência do Autor para propor o presente projeto de lei.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

Opina-se, pois, pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei complementar, tendo em vista sua CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Curitiba, 20 de março de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Relator



DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2023, às 14:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2156** e o código CRC **1E6D7E9E4B2A1CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5557/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/04/2023, às 15:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5557** e o
código CRC **1F6E8D0D6F3D0BC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2326/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 07/2023

Projeto de Lei nº 07/2023

Autor: Deputado Fábio Oliveira

ALTERA A LEI Nº 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA..

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que tem autoria do Deputado Estadual Fábio Oliveira tem por objeto legislativo a adequação da legislação estadual às repetidas decisões dos Tribunais que versam sob a responsabilidade tributária de IPVA após a venda de veículos.

Houve apreciação e aprovação do presente projeto perante a Comissão de Constituição e Justiça.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto não trata, propriamente, sobre a necessidade de efetiva transferência da titularidade do veículo para que se mude a titularidade tributária. Ora, o presente projeto pugna pela mudança de titularidade, não pela exclusão do tributo, mudança da alíquota ou qualquer outra espécie modificativa que inferisse dano ou sobrecarga tributária por parte do Estado. Aliás, junta-se robusta jurisprudência dos tribunais no sentido de corroborar com o projeto. Dessa feita, considerando que não se tratar de espécie de renúncia ou aumento de receita ou despesa, tão somente sobre a titularidade do dever de pagar tributo, esta comissão pugna pela aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 24 de abril de 2023

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Documento assinado eletronicamente em 25/04/2023, às 21:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2326** e o
código CRC **1E6F8C2A4F6A9EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9244/2023

Informo que o Projeto de Lei nº 7/2022, de autoria do Deputado Fábio Oliveira, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 26 de abril de 2023.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 27/04/2023, às 11:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9244** e o código CRC **1F6D8B2B6A0F4DF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 5916/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/04/2023, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5916** e o
código CRC **1D6B8B2D6B0E4AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 247/2023

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

À Comissão Executiva para assinatura do autógrafo concernente ao **PL 7/2023, de autoria do Deputado Fabio Oliveira**, aprovado em Sessão Plenária de 4 de julho de 2023.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

Gianna Carneiro da Silva

Coordenadora de Autografia

Mat. 40876

De acordo.

Juarez Villela Filho

Diretor de Assistência ao Plenário



GIANNA DE SOUZA MARCONCINI CARNEIRO DA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



JUAREZ LORENA VILLELA FILHO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 14:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **247** e o código CRC **1A6D8F8E4B8B3AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

OFÍCIO DAP/CAUT Nº 209/2023

Curitiba, 4 de julho de 2023.

Assunto: Envio de Autógrafo

Senhor Governador,

Em obediência ao disposto na Constituição Estadual, encaminho, em anexo, o autógrafo do **Projeto de Lei n.º 7/2023, de autoria do Deputado Fabio Oliveira**, aprovado por esta Assembleia Legislativa em Sessão Plenária de 4 de julho de 2023.

Respeitosamente,

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Anexo

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR

Governador do Estado do Paraná

Palácio Iguaçu – Nesta Capital

/GCS



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **209** e o
código CRC **1F6C8C8A4F8C3CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Projeto de Lei nº 7/2023

(Autoria do Deputado Fabio Oliveira)

Altera a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 5 da Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte

redação:

§ 2º O comprador identificado no comunicado de venda de veículo registrado no DETRAN/PR passa a ser o único contribuinte e responsável tributário do imposto em relação ao fato gerador ocorrido após a data da compra.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO

Presidente

Deputado ALEXANDRE CURI

1º Secretário

Deputada MARIA VICTORIA

2ª Secretária



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa corrigir dispositivo alterado em razão de interpretações equivocadas quanto ao contribuinte responsável pelo Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA. Tem sido recorrente a propositura de ações de execução fiscal em face de antigo proprietário de veículo cadastrado junto ao DETRAN/PR e do comprador identificado no comunicado de venda de veículo registrado no DETRAN/PR, de forma solidária. Ocorre que, de igual forma, tem sido recorrente as decisões judiciais reconhecendo a inexigibilidade tributária ou inexistência de responsabilidade solidária em razão do fato gerador. Alguns precedentes do Paraná:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ. TRIBUTO. IPVA. VEÍCULO APREENDIDO E LEILOADO NO ANO DE 2014. VEÍCULO QUE NÃO MAIS ERA DE PROPRIEDADE DO AUTOR. FATO GERADOR NÃO VERIFICADO. IMPOSTO CUJO FATO GERADOR É A PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE PODERES INERENTES A PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO VENDEDOR POR DÍVIDAS ADVINDAS APÓS À ALIENAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 585 DO C. STJ. TESE DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO. NÃO ACOLHIDA. VEÍCULO APREENDIDO E LEILOADO. SUFICIÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DE APREENSÃO DO VEÍCULO POR MEIO DA AUTORIDADE JUDICIAL. DEVER DO ESTADO EM MANTER OS CADASTROS TRIBUTÁRIOS DEVIDAMENTE ATUALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO C. STJ. ENUNCIADO N.º 4.6 DAS TURMAS RECURSAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO (R\$6.000,00) QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 46 DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes: (REsp nº 1.159.058/RS, Rel. Min. Ministro Herman Benjamin, DJe de 23/11/2009); (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0002071-12.2021.8.16.0068 - Chopinzinho -



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.09.2022); (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0009824-51.2020.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 06.12.2021); (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0008895-82.2018.8.16.0038 - Fazenda Rio Grande - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO BRUNA GREGGIO - J. 14.02.2022) (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0000933-93.2021.8.16.0105 - Loanda - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 07.12.2022)

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE PROPRIEDADE E INEXIGÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL ESTADO DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE EXIGIBILIDADE DO IPVA. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVADA VENDA DE VEÍCULO PELA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN E INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA. MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARTIGO 134 DO CTB. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E DÉBITOS DE IPVA QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. INTERPRETAÇÃO RELATIVIZADA PELO STJ QUANDO COMPROVADO QUE A INFRAÇÃO OCORREU APÓS A VENDA DO VEÍCULO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0005167-04.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO PAMELA DALLE GRAVE FLORES PAGANINI - J. 18.11.2022)

Desta forma, busca-se o aprimoramento e a adequação da legislação em comento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 13:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 13:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ADEMAR TRAIANO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1058** e o código CRC **1A6D8F8D4D8A4BE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10777/2023

Informo que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 7/2023, de autoria do Deputado Fabio Oliveira, foi encaminhado à Casa Civil através do protocolo integrado do Estado do Paraná, e-protocolo digital nº 20.708.711-4, no dia 5 de julho de 2023.

Curitiba, 6 de julho de 2023..

Rafael Cardoso
Mat. 20.374



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/07/2023, às 09:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10777** e o
código CRC **1A6B8A8D6A4A6FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 6890/2023

Ciente;

Após anotações, aguarde sanção ou veto do Governador.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/07/2023, às 16:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6890** e o
código CRC **1F6F8D8D6A4C6EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11096/2023

Informo que o referido Projeto de Lei recebeu Veto Total nº 6/2023, apresentado na Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2023, às 15:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11096** e o código CRC **1F6A9F1A0A0B2FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7079/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 03/08/2023, às 13:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7079** e o
código CRC **1E6A9B1C0F0F2AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 2695/2023

PARECER À PROPOSIÇÃO DE VETO Nº 06/2023

VETO Nº 06/2023

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7/2023, QUE ALTERA A LEI Nº 14.260, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PERTINENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA.

PROPOSIÇÃO DE VETO. TEMPESTIVO NOS TERMOS ART. 71, §1º CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ENCAMINHAMENTO AO PLENÁRIO. PARECER FAVORÁVEL.

PREÂMBULO

O projeto de Lei 07/2023, de autoria do Deputado Fabio Oliveira, teve por objetivo alterar a Lei nº 14.260, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece normas sobre o tratamento tributário pertinente ao imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

Foi aprovado por esta Casa e encaminhado à sanção no dia 05 de julho de 2023.

Na sequência, recebeu **Veto Total do Poder Executivo**, exarado no dia 26 de julho de 2023 e encaminhado à Assembleia Legislativa no dia 27 de julho de 2023, autuado na Sessão Ordinária do dia 01 de agosto de 2023 sob o nº 06/2023.

Na justificativa do veto, o Poder Executivo esclareceu que a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 07/2023, ocasionará incremento na litigiosidade por meio de desnecessárias disputas judiciais, prejuízo na arrecadação do IPVA e no funcionamento da estrutura administrativa, contrariando o interesse público.

FUNDAMENTAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Inicialmente, destaque-se que o art. 41 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa atesta a competência da presente comissão, que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Art. 41. *Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:*

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece, em seu artigo 71, §1º, que o Governador do Estado, quando considerar determinado Projeto de Lei inconstitucional, deve vetá-lo, em até quinze dias úteis, contados da data do seu recebimento, vejamos:

Art. 71. *Concluída a votação, a Assembleia Legislativa enviará o projeto de lei ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º *Se o Governador julgar o projeto, em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.*

§ 2º *O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.*

Nesses termos, constata-se que o Projeto de Lei nº 07/2023 foi enviado à sanção em data de **05 de julho de 2023**, e recebido pela Casa Civil na mesma data, iniciando a contagem como determinada na Constituição Estadual.

A oposição do Veto nº 07/2023 foi exarada em data de **26 de julho de 2023**, data em que foi publicada no Diário Oficial do Paraná – Poder Executivo, e os motivos do veto encaminhados à esta Casa de Leis na data de **27 de julho de 2023**.

Assim sendo, esta Comissão de Constituição e Justiça, dentro de suas competências regimentais, atesta que o veto total foi apostado tempestivamente, respeitando os prazos legais.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, considerando que o procedimento segue os ditames constitucionais, esta comissão posiciona-se **FAVORÁVEL** à continuidade da tramitação do Veto 06/2023.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Relatora



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 16:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2695** e o código CRC **1E6C9E2D7C3D1AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 11466/2023

Informo que o Veto total nº 6/2023, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de agosto de 2023.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 22 de agosto de 2023.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 22/08/2023, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11466** e o código CRC **1C6A9A2A7F3F4AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 7282/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/08/2023, às 11:13, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **7282** e o
código CRC **1D6A9C2E7D3E4EC**